



Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Otto Alencar Filho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o plantio, na propriedade rural, de espécies nativas com o objetivo de recuperar ou restaurar a vegetação no entorno de nascentes, nas margens de lagos e cursos d'água e de florestas destinadas à conservação ou passíveis de manejo florestal sustentável prescindam de autorização ou licença do Poder Público.

O autor justifica a proposição argumentando que as autorizações e licenças hoje exigidas pelos órgãos ambientais para qualquer intervenção nessas áreas desestimula as iniciativas voluntárias dos proprietários rurais e outros interessados na recuperação da vegetação nativa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vegetação que margeia cursos e corpos d'água é especialmente sensível e desempenha um papel particularmente importante do ponto de vista ambiental. As matas ciliares são essenciais para a conservação dos recursos hídricos, o controle da erosão e assoreamento dos rios e lagos, a conservação da biodiversidade. Igualmente importante é a vegetação que cresce em encostas íngremes e assegura sua estabilidade. Em razão dessa particular importância, essas áreas são legalmente protegidas na forma de Áreas de Preservação Permanente, segundo a terminologia da nossa Lei Florestal.

Para assegurar a produção agrícola sustentável, além de proteger a vegetação que margeia os cursos d'água e medra nas encostas, é importante conservar parte da propriedade com vegetação nativa. Essas áreas, além contribuírem, adicionalmente, para a conservação dos recursos hídricos, o controle da erosão, a conservação da biodiversidade, a proteção de polinizadores das plantas agrícolas e predadores de pragas das plantações, também podem ser manejadas, para a produção de madeira e outros produtos florestais, para utilização na propriedade ou comercialização. Essas áreas são legalmente protegidas por meio da figura denominada, pela mesma já citada Lei Florestal, Reserva Legal. Como mencionado pelo autor da proposição em





Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

comento, vastas extensões de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal foram ilegalmente desmatadas e precisam ser recuperadas. É verdade, também, que as restrições legais e as exigências burocráticas para a intervenção ou manejo dessas áreas, estabelecidas na lei com a finalidade de dificultar sua degradação, muitas vezes atrapalham as iniciativas de recuperação voluntárias.

Estamos entrando na década da restauração (2021-2030) e temos um passivo obrigatório de restauração de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal estimado em 21 milhões de hectares observando os dados do próprio CAR – Cadastro Ambiental Rural. A atual meta brasileira em sua NDC – Contribuição Nacionalmente Decidida é de 12 milhões de hectares até 2030. Sendo assim, precisamos incentivar e facilitar os processos de restauração, incluindo produção de mudas, coleta de sementes e propágulos com qualidade e diversidade genética. Estamos, portanto, de acordo com a proposta de se facilitar as iniciativas voluntárias de recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, reduzindo, nesses casos, as exigências legais para a intervenção nessas áreas. No entanto, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, estamos estabelecemos diretrizes ampliadas, no que tange às ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa independente de sua natureza ou local, além de acrescentar os §§ 1º e 2º, que visam nortear as ações de recuperação das áreas degradadas.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5634/2019, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

2019-25876 (RSFarias - P_152181)



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Rodrigo Agostinho
URU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 Vila Noemmy - CEP: 17014-450
Fone: 14-3202-7543 e E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61-3215-5801 e E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br





Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa independente de sua natureza ou local e quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescinde de autorização ou licença do Poder Público e poderá ser feita com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º. A coleta de sementes e propágulos para restauração e/ ou recomposição da vegetação nativa poderão ser feitas em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos seus respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.





Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 2º. Poderão ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, recomposição ou recuperação da vegetação nativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-25876 (RSFarias - P_152181)

